ACÓRDÃO - AC00 - 866/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4088/2019
PROTOCOLO	: 1971863
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO – em APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO
REQUERENTE	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS – BALANCETES DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INFRAÇÃO – MULTA – VALOR EXCESSIVO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DO VALOR – RECOMENDAÇÃO – RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Evidente a ausência do envio de documentos de remessa obrigatória, deve ser mantida a sanção ao responsável; mas, em valor reduzido, se verificada excessiva à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo cabível, ainda, recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa da documentação a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência parcial** do Pedido de Revisão proposto por **Heitor Miranda dos Santos**, Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho, para o fim de **reduzir a multa aplicada no Item "1", de 270 (duzentas) UFERMS para 100 (cem) UFERMS, constante do acórdão AC00-1138/2017**, proferido nos autos do **Processo TC/2177/2015,** passando a constar com a seguinte redação: **"1 –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS, CPF nº 106.513.811-34, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014)"; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado pelo Senhor **Heitor Miranda dos Santos,** CPF/MF 106.513.811-34, Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS, em face da **Deliberação AC00 - 1138/2017**, proferida nos autos do processo TC/2177/2015 (Apuração de Responsabilidade), no qual se decidiu pela aplicação de multa no valor de 270 (duzentos e setenta) UFERMS, pelo não encaminhamento eletrônico de dados, pelo gestor, referente aos balancetes de janeiro a setembro de 2014 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho a esta Corte de Contas.

O requerente e ordenador de despesas à época, formulou o presente pedido alegando que:

1)- Em 2014, ocorreu a troca da empresa que fornecia a licença de uso de software para a Prefeitura;

2)- Informa que a empresa, quando do término do contrato, deveria ter entregue um backup de todo o banco de dados do Município, porém, não o fez. Argumenta que a recusa da empresa, na época, inviabilizou o acesso a informações e relatórios pertencentes ao município, o que, segundo o jurisdicionado, prejudicou o envio de informações ao SICOM;

3)- Tomou providências, ajuizando ação em desfavor da empresa, com o objetivo de que esta disponibilizasse as informações. Assim, todas as medidas cabíveis foram tomadas e, destaca que não houve má fé, tampouco dolo por parte do requerente;

4)- Esta Corte Fiscal apenas tem aplicado a pena de multa a casos em que haja má-fé, desídia intencional e dolosa, desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em apreço.

Ao final, requer a procedência do pedido para que seja anulada a multa então aplicada.

O pedido foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 16608/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-2ª-PRC-4937/2020, opinando pelo não conhecimento do presente recurso, ou caso não seja este o entendimento, pelo seu improvimento, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O requerente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:
>
> 1. pela aplicação da multa de 270 (duzentas e setenta) UFERMS, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito, CPF: 106.513.811-34, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014);
>
> 2. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 3. pela determinação ao atual responsável pelo órgão, Sr. Derlei João Delevatti, prefeito municipal, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, os dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2014, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, com fulcro no art. 22, § 2º, da LCE n. 160/2012, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;
>
> 4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS", (fls. 21/24 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pelo não encaminhamento eletrônico de dados pelo gestor, referente aos balancetes de janeiro a setembro de 2014 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho a esta Corte de Contas.

Conforme relatório, a pretensão do Requerente, com a interposição do presente Pedido de Revisão é para que seja reformada a Deliberação AC00 - 1138/2017, culminando no afastamento da multa imposta.

É de se destacar que o Pedido de Revisão tem respaldo no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012[1].

O Requerente aduz seu pedido com lastro nos incisos I, alínea "b" e II do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Os fatores apontados pelo recorrente em suas razões recursais não o eximem do dever legal de remeter documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal.

Ademais, neste feito, o suposto prejuízo não está em discussão, como invoca o recorrente.

No caso em apreço, o que se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas é o cumprimento de norma legal (Lei Orgânica e Instrução Normativa deste Tribunal), que determina o envio de documentação de remessa obrigatória, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas.

Assim, estando evidente a ausência do envio de documentos de remessa obrigatória, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.

Da Revisão do valor da multa por entender excessiva

No entanto, quanto ao valor da multa aplicada, 270 (duzentos e setenta) UFERMS, entendo excessiva, considerando as peculiaridades do caso, por se tratar de Município pequeno, onde é restrito o número de profissionais e, também, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, razão por que entendo pela sua redução.

A procedência em parte do presente pedido está atrelado ao fato de que mesmo por força do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, o jurisdicionado alegou que tomou providências, ajuizando ação em desfavor da empresa com o objetivo de que disponibilizasse as informações referentes aos documentos faltantes.

O requerente também alegou que todas as medidas cabíveis foram tomadas e destaca que não houve má fé, tampouco dolo por sua parte, portanto, entendo que

[1] Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:
a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.

não seria crível manter a mesma penalidade anteriormente aplicada.

Neste sentido, tendo em mente que o artigo 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 deixa certa margem de liberdade para aplicação do *quantum* da multa a ser aplicada, o que ao meu ver, é cabível a redução da multa determinada pela **Deliberação AC00 - 1138/2017, no item "1", de 270 (duzentos e setenta) UFERMS para 100 (cem) UFERMS**, por entender que a referida sanção imposta encontra-se excessiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Pedido de Revisão interposto por **Heitor Miranda dos Santos,** CPF nº 106.513.811-34, Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – No mérito, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão, para o fim de para **reduzir a multa aplicada no Item "1", de 270 (duzentas) UFERMS para 100 (cem) UFERMS, constante da Deliberação AC00-1138/2017**, proferida nos autos do **Processo TC/2177/2015,** passando a constar com a seguinte redação:

> **"1 –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS, CPF nº 106.513.811-34, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014)".

III - RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar parcialmente procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/RNE
BFJV/dssm